



RECEBIDO
08/10/2025
Joni Hoj

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU- SP/CE.

COMISSAO DE LICITAÇÃO
FI 135
RUBRICA M

REF.: EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO/QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE – OSS N° 001/2023.

INSTITUTO ROSA BRANCA, Organização da Sociedade Civil, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Inscrita no CNPJ n° 10.962.062/0001-38, com sede na Praça Floriano Peixoto, n° 259, 2° andar – Itaboraí, Rio de Janeiro – RJ, CEP. 24800-165, vem à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo nos itens 3.2 c/c 3.3. do edital de chamamento referenciado, aplicando-se a Lei Municipal n° 1.444/2017 e o Decreto Municipal n° 33/2022 e, subsidiariamente, no que couber, a Lei n° 9794/99, Lei n° 14.133/2021, Lei n° 9637/98 e art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República para apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO

cujo objeto corresponde à “SELEÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, CONSTITUÍDAS SOB FORMA DE FUNDAÇÃO, ASSOCIAÇÃO OU SOCIEDADE CIVIL, PARA SE QUALIFICAREM COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL — OS COM FINALIDADE ESPECÍFICA DE EVENTUAL E FUTURA OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E DE SAÚDE A SEREM DESENVOLVIDOS NA MATERNIDADE E HOSPITAL SANTA ISABEL DE SENADOR POMPEU/CE.”, consoante as razões adiante aduzidas:

www.institutorosabranca.org
Av. Joaquim Ferreira de Magalhães, 997 - Centro Senador Pompeu/CE CEP.:63600-000 – MATRIZ:
ITABIRAI – FILIAL: CEARA - PARCEIROS: ITAQUAQUECETUBA - SP/ OURO FINO e MONTE
ALEGRE - MG/ URUCUI-PI/ LAFOA VERMELHA – RS
CONTATO: (21) 99794-7540 – Anderson Farias

I- DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que nossa peça impugnatória foi devidamente direcionada à Comissão Interna de Chamamento Público que, por meio de seu Presidente, deverá “processar e julgar” as razões aqui expendidas.

Por outro lado, apesar de o edital não direcionar a quem deveria ser encaminhada a impugnação, simplesmente especificando que deverão ser feitos em campos específicos do sistema: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>., endereçamos à Comissão Especial na forma do Decreto Municipal nº 33/2022-GP, ao qual encontra-se em vigor e regendo o presente edital, além de conduzir o procedimento de seleção e sobrepor-se às outras formas descabidas encontradas ao perlustrá-lo. Contudo, caso não esteja direcionada corretamente esta Impugnação, rogamos ao “direito de petição”.

Dessa forma, iremos apontar algumas irregularidades que maculam o edital de qualificação, que na verdade deveria ser um procedimento tão simples, mas que pelo indicativo, torna-se um verdadeiro martírio e engessamento à máquina pública.

Sendo assim, vamos itemizar as inconformidades para melhor desenlace da questão:

II- DAS INCONFORMIDADES

REFERÊNCIA À LEI Nº 13.019/2014

O Município de SENADOR POMPEU-CE, representado pela Secretaria de Saúde, CONVOCA as instituições interessadas em obter a qualificação como Organização Social ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE TENHAM OBJETIVOS SOCIAIS VOLTADOS À PROMOÇÃO DE ATIVIDADES E FINALIDADES INERENTES À ÁREA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E GESTÃO EM SAÚDE, PARA FUTURAMENTE CELEBRAREM PARCERIAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR MEIO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 13.019/2014., no âmbito do Município de SENADOR POMPEU-CE, tornando-se aptas a

Como é cediço, muitos entes e órgão ficaram de luto por não saber qualificar de forma correta, dar esteio ou qual artigo há subsunção à abertura de procedimento para

www.institutorosabranca.org

Av. Joaquim Ferreira de Magalhães, 997 - Centro Senador Pompeu/CE CEP.:63600-000 – MATRIZ:
ITABIRAI – FILIAL: CEARA - PARCEIROS: ITAQUAQUECETUBA - SP/ OURO FINO e MONTE
ALEGRE - MG/ URUCUI-PI/ LAFOA VERMELHA – RS
CONTATO: (21) 99794-7540 – Anderson Farias

firmar Contrato de Gestão, sendo que a antiga lei de Licitações e Contratos¹, em seu art. 24, XXIV, especificava que era dispensável a licitação “*para celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão*”.

Com a revogação da antiga lei e vigência da novel legislação², criou-se uma lacuna e, por causa disso, corrobora-se que se conduz uma antinomia no presente edital, sendo que o MROSC³, trata de regime de parceria em mutua cooperação com a administração pública; já a Lei das Organizações Sociais, no caso do Município a Lei municipal n° 1.444/2017, trata de contato de gestão. Sabe... aquele papo lá do início da faculdade de direito que por ser equiparado ao convênio tem interesses opostos, divergentes, por isso é denominado Contrato; já as parcerias são interesses convergentes, por isso não são contratos, não tem etc...

Para reforçar esse sobredito entendimento, expurgando qualquer outra possibilidade de utilização da Lei 13.019/2024, seja por analogia ou por outra forma sistêmica, há proibição explícita do no art. 3º, III, da Lei n° 13.109/2014. Vejamos:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998;

Como se subsume, não se aplica ao Contrato de Gestão quando cumpridos os requisitos previstos na Lei 9637/98, que neste caso, agora sim, à Lei Municipal n° 1.444/2017.

Ah, não podemos olvidar que Organização Social - OS (Lei 9.637/98); Organização da Sociedade Civil - OSC (Lei n° 13.109/2014) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP (Lei n° 9790/99) são todas Organizações Não Governamentais – ONGS, mas suas qualificações são leis específicas e diferentes e gestões diferenciadas. Por exemplo: na Lei n° 13.019/2014 não há critério de menor

¹ Lei n° 8666/1993

² Lei n° 14.133/2021

³ Lei n° 13.019/2014

preço, CEBAS não pode ser critério de pontuação e a OS não precisa possuir Título de Utilidade Pública, não há taxa de administração, seu estatuto não precisa ser igual ao da OS, mas apenas obedecendo/regidos pelas as regras de Cód. Civil, etc...

Por fim, para jogar uma pá de cal no assunto: por que a Lei 13.019/2014 é regulamentada por Decreto, e a Lei nº 9637/98 não é regulamentada por Decreto, mas em cada município deve ser regulamentada via poder legislativo, ou seja, por lei? Essa deixo para os nobres julgadores.

Dessa forma, deve ser retirada a menção à Lei nº 13.019/2014 do Edital.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO OU DE SELEÇÃO?

1. OBJETO

O presente Edital tem por objeto a SELEÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, CONSTITUÍDAS SOB FORMA DE FUNDAÇÃO, ASSOCIAÇÃO OU SOCIEDADE CIVIL, PARA SE QUALIFICAREM COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL - OS COM FINALIDADE ESPECÍFICA DE EVENTUAL E FUTURA OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E DE SAÚDE A SEREM DESENVOLVIDOS NA MATERNIDADE E HOSPITAL SANTA ISABEL DE SENADOR POMPEU/CE.

Como se verifica no objeto está nitidamente descrito: "**Seleção** de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos", quando na verdade deveria ser Credenciamento e não seleção.

Para a escoreita contratação de uma Organização da Sociedade Civil são preciso duas comissões. A primeira se chama: Comissão de Credenciamento, a qual será responsável por credenciar as Organizações Sociais e verificar toda a sua documentação, conferindo se está nos moldes da Lei Municipal nº 1.444/2017, quanto à confecção do Estatuto, cotejando-o com a legislação municipal e o Edital de Credenciamento.

Já a segunda Comissão é a de Seleção, que deverá verificar os atestados, documentação, estatuto, certidões, propostas e pontuar (método barema) etc..

Sendo assim, o edital deve deixar claro que se trata de um edital de Credenciamento, elencando toda a documentação necessária ao credenciamento, inclusive especificando os pressupostos que deve conter no ato constitutivo da Organização para que seja devidamente qualificada.

COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO OU COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE ANALISA IMPUGNAÇÃO?

3.5. A Prefeitura Municipal de Senador Pompeu por meio do Setor de Licitação apresentará suas respostas por meio do sistema, para ciência dos interessados.

Neste item traremos uma abordagem rápida e objetiva, considerando que item 3.5 do Edital afronta o art. 2º, incisos IV e V, do Decreto nº 33/2022-GP, conforma abaixo colacionado:

Art. 2º. A Comissão Especial de Qualificação como Organização Social, terá as seguintes atribuições:

IV - processar e julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo administrativo;

V - processar os recursos apresentados no âmbito do processo administrativo;

Sendo assim, deve ser retificado o edital para toda documentação bem como as respostas as impugnações sejam devidamente analisadas pela Comissão Legalmente constituída nos moldes do decreto municipal,

CAPITULAÇÃO, SUBSUNÇÃO EQUIVOCADA DO ITEM 3.7 DO EDITAL.

Outro ponto que passaremos rapidamente e objetivamente é o equívoco ocorrido na capitulação jurídica constante no item 3.7, de Edital. Vejamos:

*3.7. Eventual necessidade de alteração significativa do Edital, que afete a documentação a ser apresentada, implicara na obrigatoriedade de reabertura do prazo inicial, **nos termos previstos no art. 71 da Lei Federal n. 14.1333 de 2021.***

Quando há eventual necessidade de alteração no edital que afete a documentação, implica realmente em reabertura do edital, mas na forma do §1º do art.55 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

*§ 1º **Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além***

do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Sendo assim, o certo seria a seguinte redação:

3.7. Eventual necessidade de alteração significativa do Edital, que afete a documentação a ser apresentada, implicara na obrigatoriedade de reabertura do prazo inicial, nos termos previstos no §1º do art. 51 da Lei n. 14.1333 de 2021.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante esse nobre Presidente, requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Seja **CANCELADO** o processo de credenciamento para que seja aberto um escorrito Chamamento Público na forma moldes da Lei Municipal nº 1.444/2017
- c) Ainda, requer que seja franqueado acesso a cópias integrais dos autos ou que seja enviado digitalizado para esta Instituição pelo e-mail institutorosabranca28@gmail.com, dos autos de capa a capa, com fundamento no art. 5º, XIV, da CFRB, bem como na Lei nº 12.527/2011.art.11, §1 e 5º.

Por fim, apesar de todos os pontos acima destacados, estamos certos da lisura e bom senso dessa Ilmo. Presidente de Comissão de Comissão Especial de Credenciamento, bem como do Ilmo. Secretário Municipal de Saúde que irá reavaliar de maneira criteriosa o processo licitatório, fundamentando na autotutela e na forma da lei as deliberações para o **CANCELAMENTO** desse Edital vicioso.

Entretanto, na inobservância a lei, será remetido cópia desse ofício as autoridades competentes, tais como: Ministério Público de Contas, Tribunal de Contas, Ministério Público, além das medidas judiciais cabíveis para a plena proteção do direito.

Nestes Termos,
Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2025.

Anderson Farias Pinho
Diretor Presidente
Instituto Rosa Branca

ANDERSON FARIAS PINTO
PRESIDENTE DO INSTITUTO ROSA BRANCA